

Ilmo. Sr. Dr.

Superintendente Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/RS

Ref. ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018 - 2020

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE PORTO ALEGRE E TRIUNFO/RS-SINDIPOLO, REGISTRO SINDICAL 04.18401470-3, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 90.893.371/0001-32, AUTORIZADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DA CATEGORIA, REALIZADA EM 14, 15 e 16 DE AGOSTO DE 2018 NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SR. GERSON ANTÔNIO BORBA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº. 028.122.038.70, COM SEDE EM PORTO ALEGRE, À RUA JÚLIO DE CASTILHOS Nº. 596, 8º ANDAR, CEP 90030-130, COM BASE TERRITORIAL EM TRIUNFO-RS, ENTIDADE ASSISTIDA PELO ADVOGADO ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO, OAB/RS 40806,

E as empresas:

A) **VIDEOLAR-INNOVA S/A**, SITA NA RODOVIA TABAÍ-CANOAS, BR 386, KM 419, III PÓLO PETROQUÍMICO, TRIUNFO/RS, CEP 95853-000, CNPJ 04.229.761/0011-42, NESTE ATO REPRESENTADOS PELOS Sr. CLAUDIO ROCHA FILHO, CPF 180.538.228-43 E Sr. SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, CPF 540.932.017-49.

B) **BRASKEM S/A**, SEDIADA NA RUA ETENO, 1561, PÓLO PETROQUIMICO, CAMAÇARI/BA, CEP 42810-000, CNPJ/MF 42.150.391/0001-70, por seus estabelecimentos localizados em Triunfo, Rio Grande do Sul NESTE ATO REPRESENTADA PELOS Sr. HOMERO RUBEN ROCHA ARANDAS, CPF 019.479.075-49 E Sr. LUCIANO ARAUJO DOS SANTOS, CPF 909.608.580-91;

C) **OXITENO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, SITA NA RODOVIA TABAÍ-CANOAS, KM 419, III PÓLO PETROQUÍMICO, TRIUNFO/RS, CEP 95853-000, CNPJ 14.109.664/0008-74, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SRª. SANDRA BETTIATO SEMBRANELLI, CPF 448.292.300-10;

Todas assistidas pelo **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, INSCRITO NO CNPJ Nº. 92.953.942/0001-02, COM BASE TERRITORIAL, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REGISTRO SINDICAL NO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO, ÀS FOLHAS 35 DO LIVRO Nº. 05, PROCESSO MTPS, CONCEDIDO EM 30 DE OUTUBRO DE 1941, COM SEDE E FORO EM PORTO ALEGRE, À RUA, SANTA CATARIA, Nº. 40 – SALA 906, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. NEWTON MARIO BATTASTINI, INSCRITO NO CPF Nº 173.138.720-20, ENTIDADE ASSISTIDA PELO ADVOGADO MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA, OAB/RS 11820, CPF 858.560.968-00;

Nos termos do disposto no art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 06, de 2007, da Secretaria de Relações do Trabalho, requerem o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Para tanto, apresentam uma via original do instrumento a ser registrado e arquivado.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2018.

SINDICATO PROFISSIONAL ACORDANTE:

GERSON ANTÔNIO BORBA
PRESIDENTE
CPF Nº 028.122.038.70

ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
OAB/RS Nº 40806
ASSESSOR JURÍDICO

EMPRESAS ACORDANTES:

VIDEOLAR-INNOVA S/A
REPRESENTANTE: CLAUDIO ROCHA FILHO
CPF Nº 180.538.228-43

VIDEOLAR-INNOVA S/A
REPRESENTANTE: SERGIO DE O. MACHADO
CPF Nº 540.032.017-49

BRASKEM S/A
REPRESENTANTE: HOMERO RUBEN R. ARANDAS
CPF Nº 019 479 075 - 49

BRASKEM S/A
REPRESENTANTE: LUCIANO A. DOS SANTOS
CPF 909.608.580-91

OXITENO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
REPRESENTANTE: SANDRA BETTIATO SEMBRANELLI
CPF Nº 448.292.300-10

SINDICATO PATRONAL ASSISTENTE:

NEWTON MARIO BATTASTINI
PRESIDENTE
CPF Nº 173.138.720-20

MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
OAB/RS 11820
ASSESSOR JURÍDICO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2020 PÓLO PETROQUÍMICO DE TRIUNFO – RS

PREÂMBULO

SINDICATO ACORDANTE:

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE PORTO ALEGRE E TRIUNFO/RS-SINDIPOLO, REGISTRO SINDICAL 04.18401470-3, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 90.893.371/0001-32, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SR. GERSON ANTÔNIO BORBA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº. 028.122.038.70, COM SEDE EM PORTO ALEGRE, À RUA JÚLIO DE CASTILHOS Nº. 596, 8º ANDAR, CEP 90030-130, COM BASE TERRITORIAL EM TRIUNFO/RS, ENTIDADE ASSISTIDA PELO ADVOGADO ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO, OAB/RS 40806.

EMPRESAS ACORDANTES:

A) **VIDEOLAR-INNOVA S/A**, SITA NA RODOVIA TABAÍ-CANOAS, BR 386, KM 419, III PÓLO PETROQUÍMICO, TRIUNFO/RS, CEP 95853-000, CNPJ 04.229.761/0011-42, NESTE ATO REPRESENTADA PELOS Sr. CLAUDIO ROCHA FILHO, CPF 180.538.228-43 E Sr. SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, CPF 540.932.017-49;

B) **BRASKEM S/A**, SEDIADA NA RUA ETENO, 1561, PÓLO PETROQUIMICO, CAMAÇARI/BA, CEP 42810-000, CNPJ/MF 42.150.391/0001-70, por seus estabelecimentos localizados em Triunfo, Rio Grande do Sul NESTE ATO REPRESENTADA PELO Sr. HOMERO RUBEN ROCHA ARANDAS, CPF 019.479.075-49 E Sr. LUCIANO ARAUJO DOS SANTOS, CPF 909.608.580-91;

C) **OXITENO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, SITA NA RODOVIA TABAÍ-CANOAS, KM 419, III PÓLO PETROQUÍMICO, TRIUNFO/RS, CEP 95853-000, CNPJ 14.109.664/0008-74, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. REPRESENTANTE: SANDRA BETTIATO SEMBRANELLI, CPF 448.292.300-10;

SINDICATO PATRONAL ASSISTENTE:

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INSCRITO NO CNPJ Nº. 92.953.942/0001-02, COM BASE TERRITORIAL, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REGISTRO SINDICAL NO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO, ÀS FOLHAS 35 DO LIVRO Nº. 05, PROCESSO MTPS, CONCEDIDO EM 30 DE OUTUBRO DE 1941, COM SEDE E FORO EM PORTO ALEGRE, À RUA, SANTA CATARIA, Nº. 40 – SALA 906, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. NEWTON MARIO BATTASTINI, INSCRITO NO CPF Nº 173.138.720-20, ENTIDADE ASSISTIDA PELO ADVOGADO MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA, OAB/RS 11820, CPF 858.560.968-00;

ABRANGÊNCIA DO PRESENTE ACORDO COLETIVO:

EMPREGADOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA PELO SINDICATO PROFISSIONAL ACORDANTE, EXCLUSIVAMENTE JUNTO ÀS EMPRESAS ACORDANTES, NAS UNIDADES LOCALIZADAS NO PÓLO PETROQUÍMICO DE TRIUNFO.

VIGÊNCIA:

1º DE OUTUBRO DE 2018 A 30 DE SETEMBRO DE 2020.

OBJETO DO PRESENTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO:

ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO E SALÁRIOS APLICÁVEIS NO ÂMBITO DAS EMPRESAS ACORDANTES.

DATA-BASE:

1º DE OUTUBRO

PREÂMBULO

Entre as partes acima, fica estabelecido o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** com estipulações relativas a condições de trabalho e salário aplicáveis no âmbito das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, conforme aprovado nas respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na forma do artigo 612, da CLT, mediante cláusulas que seguem:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES COMUNS À TODAS AS EMPRESAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas reajustarão os salários dos seus empregados da seguinte forma:

1. Para os empregados que em 30 de setembro de 2018 percebiam salário-base mensal de até R\$ 10.048,00 (dez mil e quarenta e oito reais), será concedido um reajuste salarial de 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento), tendo como base os salários vigentes em 30 de setembro de 2018, deduzindo desta correção salarial as antecipações e reajustes espontâneos praticados após 01 de outubro de 2017 até 30 de setembro de 2018. Para os trabalhadores que em 30 de setembro de 2018 percebiam salários-base superiores a R\$ 10.048,00 (dez mil e quarenta e oito reais) o reajuste será de uma parcela fixa de R\$ 398,90 (trezentos e noventa e oito reais e noventa centavos), somada ao valor do respectivo salário-base.

Ficam as empresas liberadas a aplicar esse percentual de 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento), de forma diferenciada/linear não considerando o limitador acima, desde que respeitado o patamar mínimo estabelecido na presente cláusula.

Parágrafo Primeiro: Não serão considerados para efeito de dedução os aumentos concedidos a título de mérito, promoção, reclassificação, enquadramento, acesso ou assemelhado.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos a partir de 1º de outubro de 2017 terão seus salários majorados na mesma proporção do salário de exercente do mesmo cargo ou função, de modo que reste sempre preservada a hierarquia salarial.

Parágrafo Terceiro: Em se tratando de empregado sem paradigma ou de empresa constituída e em funcionamento após 1º de outubro de 2017, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, ao número de meses trabalhados entre 1º de outubro de 2017 e 30 de setembro de 2018, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Quarto: Fica estipulado que os salários resultantes da aplicação dos percentuais previstos neste instrumento formarão base para eventuais reajustes coletivos futuros.

Parágrafo Quinto: A reposição salarial aqui ajustada abrange o período de 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018, e se destina a quitar, inclusive e em definitivo, a

inflação ocorrida no período, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais previstos neste instrumento formará base para procedimento coletivo futuro.

CLÁUSULA SEGUNDA – DATA-BASE

A data-base da categoria profissional permanece 1º de outubro de cada ano.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que, a partir de 1º de outubro de 2018, o piso salarial da categoria profissional beneficiada pelo presente acordo corresponderá a R\$ 1.366,00 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais), ou seu equivalente por hora, dia ou semana, neste valor já incluído o reajuste salarial previsto na cláusula primeira.

Parágrafo Primeiro: O valor do piso salarial ora estabelecido será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos percentuais que vierem a ser integralmente aplicados aos salários das empresas acordantes.

Parágrafo Segundo: O piso salarial-hora do trabalhador aprendiz será de R\$ 4,39 (quatro reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de outubro de 2018. Na hipótese de o salário mínimo hora nacional vir a ser fixado em valor superior ao ora estabelecido, enquanto vigente o presente acordo, o valor do salário hora do trabalhador aprendiz será elevado, automaticamente, até este valor mínimo.

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

As diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste ora concedido, assim como do piso salarial, serão pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de dezembro de 2018, sem correções. Caso não seja possível o pagamento no prazo referido, as diferenças salariais decorrentes deste instrumento, poderão ser pagas até a data normal para o pagamento dos salários referentes ao mês de janeiro de 2019 sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, a título de cláusula penal.

CLÁUSULA QUINTA - MONITORAMENTO SALARIAL

As empresas acordantes comprometem-se a monitorar a conjuntura econômica, garantindo sua discussão técnica com o sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA SEXTA – ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas acordantes concederão a seus empregados, na vigência do presente

Acordo Coletivo, o adiantamento de salário mensal, no dia e em percentual que costumeiramente cada empresa adota, devendo dito valor ser descontado integralmente quando do pagamento do salário do próprio mês.

CLÁUSULA SÉTIMA – AUXÍLIO CRECHE

Sob a rubrica de “auxílio-creche” as empresas reembolsarão 100% (cem por cento) das mensalidades da creche particular escolhida pela empregada, até que seu(s) filho(s) menor(es) atinja(m) o 6º (sexto) mês de idade. A partir desta idade, o reembolso estará limitado a R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) por filho até o 48º (quadragésimo oitavo) mês de idade.

Parágrafo Único: Será garantido este benefício aos filhos e menores mantidos sob guarda ou tutela de empregados viúvos, separados ou divorciados, em decorrência de sentença judicial. A empregada poderá optar pela concessão de “auxílio-acompanhante” no mesmo valor mensal do auxílio-creche e em substituição a esta vantagem, desde que comprove registro de contratação de babá em carteira de trabalho, bem como comprove o recolhimento previdenciário correspondente, limitada a vantagem, neste caso, até o 24º mês de idade do filho. Em nenhuma hipótese o auxílio-creche será cumulativo com o auxílio-acompanhante e ambas as vantagens terão natureza indenizatória.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

As empresas poderão efetuar descontos em folha de pagamento dos seus empregados, desde que expressamente autorizadas por estes, excluindo-se os descontos legais.

CLÁUSULA NONA - PUNIÇÕES DISCIPLINARES COMUNICAÇÃO DOS MOTIVOS

Na aplicação de punições disciplinares, será dada ciência ao empregado dos motivos da punição, ao qual será assegurado, também, o direito de defesa, sem prejuízo do poder de comando da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA – TRANSPORTE

As empresas comprometem-se a proporcionar transporte diferenciado para os empregados, em caso de dobras de turno integrais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

As empresas concederão uma gratificação de férias equivalente a 01 (um) salário-base do empregado, acrescido dos adicionais contratuais.

Parágrafo Primeiro: A gratificação de férias será satisfeita juntamente com o pagamento das férias e obedecerá à proporcionalidade de 1/30 (um trinta avos) para cada dia de férias que o empregado fizer jus.

Parágrafo Segundo: Em caso de conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário e no caso de rescisão de contrato, com o pagamento de férias indenizadas, tanto vencidas como proporcionais, a gratificação será paga também sobre essas parcelas.

Parágrafo Terceiro: Na gratificação de férias concedida nesta cláusula, está computada aquela prevista no inciso XVII, do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Nas substituições de duração igual ou superior a 10 (dez) dias, as empresas se comprometem a pagar ao empregado substituto o salário do substituído, desde o primeiro dia da substituição.

Parágrafo Primeiro: O direito ao salário de substituição decorre da nomeação do substituto, pela empresa.

Parágrafo Segundo: Entende-se como salário do substituído o salário correspondente ao nível inicial da função.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO AO APOSENTANDO

Ao empregado que comprovar junto ao empregador, de que está a 48 (quarenta e oito) meses, ou menos, da obtenção do direito à aposentadoria junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, as empresas reembolsarão os valores das contribuições devidas, parte do empregado e empregador, desde que presentes em conjunto as seguintes condições:

- a) Mantenham vínculo empregatício com a empresa, de forma ininterrupta, no mínimo nos últimos 05 (cinco) anos;
- b) A cessação do contrato de trabalho tenha ocorrido por iniciativa da empresa, excetuado o caso de demissão por justa causa, hipótese em que nenhuma vantagem será devida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas OXITENO e VIDEOLAR-INNOVA S/A reembolsarão semestralmente aos seus empregados estudantes, parte das despesas com anuidade ou mensalidade, exclusivamente em relação a cursos superiores e técnico de nível médio industrial, que estejam

efetivamente vinculados à sua atividade e cargo ocupado na empresa, limitado o valor total de reembolso por semestre a R\$ 603,00 (seiscentos e três reais) por empregado estudante.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de análise de vinculação do curso à atividade e cargo ocupado, o empregado poderá apresentar à empresa as razões que embasam a referida vinculação, cabendo à empresa decidir a respeito.

Parágrafo Segundo: O reembolso ora estabelecido fica condicionado à condição constante do “caput” e à comprovação de matrícula e frequência às aulas do empregado estudante, bem como à apresentação dos recibos respectivos de matrícula, anuidade ou mensalidade.

Parágrafo Terceiro: A vantagem agora estabelecida será excludente em relação a eventuais vantagens e benefícios da mesma natureza concedidos anteriormente pelas empresas, devendo prevalecer exclusivamente o critério agora estabelecido, perdendo eficácia quaisquer disposições em vigor constantes de outros instrumentos normativos que estabeleçam outras regras de concessão e alcance em relação a auxílio-educação ou vantagem semelhante.

Parágrafo Quarto: Será obedecido o seguinte calendário de pagamentos: A partir de julho de 2019 e 2020 para as despesas do primeiro semestre e; a partir de dezembro de 2018 e 2019 para as despesas do segundo semestre.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ADIANTAMENTO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

Em caráter excepcional, limitado ao período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as empresas acordantes efetuarão o pagamento da primeira parcela do décimo-terceiro salário, nos meses de janeiro de 2019 e 2020, no valor equivalente à metade da remuneração devida nos referidos meses, em atendimento às Leis 4.090/62 e 4.749/65, não sendo devido, neste caso, qualquer outro adiantamento por ocasião das férias do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORÁRIO DE TRABALHO

A duração semanal do trabalho, para os empregados em regime administrativo, será de até 40 (quarenta) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – JORNADA DO ADMINISTRATIVO

As Empresas Acordantes estabelecem e garantem a manutenção da atual jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os empregados sujeitos ao regime em horário administrativo, ficando claro que em virtude dessa concessão, a jornada deverá

ser cumprida rigorosamente, excluída qualquer tolerância.

Parágrafo Primeiro: As Empresas Acordantes garantirão para todos os integrantes de todas suas unidades no Pólo Petroquímico de Triunfo/RS, em 200 o Total de Horas Mensais (THM) para pagamento e desconto de ocorrências de freqüência, para as cargas semanais de 40 horas, para o regime em horário administrativo.

Parágrafo Segundo: Ficam expressamente convalidadas e ratificadas, pelas partes acordantes, as práticas e THMs utilizados até a presente data pelas empresas no Polo Petroquímico de Triunfo/RS.

Parágrafo Terceiro: Será garantido que as empresas considerem para o efeito de cálculos de horas extras (HE) um Total de Horas Mês (THM) de 200 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FOLGAS

Os empregados em horário administrativo que prestam serviços na área do III Pólo Petroquímico farão jus a 09 (nove) folgas por ano, mediante compensação de horário, com o acréscimo do tempo necessário na jornada diária de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A realização de trabalho extraordinário restringir-se-á aos casos de comprovada necessidade das Empresas, todas as horas extras serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, considerando-se os adicionais contratuais pagos ao empregado.

Parágrafo Primeiro: As horas extras efetuadas até 15 (quinze) dias da data prevista para o pagamento dos salários deverão ser pagas no mês de sua prestação e, as demais, serão pagas até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo: As horas extras não remuneradas na forma acima serão incluídas na folha de pagamento do mês subsequente ao da realização, sendo calculadas com base no salário do mês de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL/HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO QUANDO EMPREGADO CONVOCADO PARA TRABALHAR SEM PRÉVIO AVISO

As empresas garantem que, nos casos em que o empregado, encontrando-se nos períodos de descanso, fora do local de trabalho, venha a ser convocado para a realização de serviço extraordinário, para o qual não tenha sido previamente convocado, serão pagas, no mínimo, 4 (quatro) horas suplementares, como recompensa do esforço despendido naquele dia, assegurando-se ao empregado o número de horas suplementares realmente trabalhadas, quando exceder do mínimo assegurado.

Parágrafo Único: Nos casos de antecipação de jornada somente serão devidas as horas extras efetivamente trabalhadas no período não coincidente com o horário normal de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SOBREAVISO

Para os efeitos do disposto nos artigos 5º e 6º e seus parágrafos da Lei 5.811, de 11 de outubro de 1972, ou Legislação que venha a substituir, as empresas ficam obrigadas a fazer a comunicação do sobreaviso por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DO HORÁRIO

As empresas estão autorizadas a dispensar a marcação do ponto no início e no término do intervalo para repouso e alimentação e também a redução desse intervalo para 45 (quarenta e cinco) minutos, repercutindo na redução de 15 (quinze) minutos do início ou do final da jornada diária de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas se comprometem a fornecer plano de saúde para seus empregados e dependentes legais, com participação dos empregados nos custos.

Parágrafo Primeiro: O plano de saúde será mantido para os dependentes até 06 (seis) meses após a ocorrência do óbito do empregado.

Parágrafo Segundo: O disposto na presente cláusula não é aplicável aos trabalhadores da empresa Braskem S/A, que serão regidos, no tocante à matéria, pelas disposições constantes no Capítulo II do presente acordo coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTÁRIO

As empresas asseguram aos empregados afastados em gozo de auxílio-doença ou Auxílio Doença Acidentário, a complementação integral das suas remunerações, durante os 24 (vinte e quatro) primeiros meses de afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO POR FILHO COM DEFICIÊNCIA

As empresas reembolsarão aos seus empregados mensalmente, até o valor de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), base outubro de 2018, as despesas com educação especializada, fisioterapia, terapias, transporte, dos filhos com necessidades especiais.

Parágrafo Primeiro: Serão considerados filhos com deficiência os portadores de limitação psicomotora, os cegos, os surdos, os mudos e os deficientes mentais, comprovado por

médico especialista e ratificado pelo médico da empresa.

Parágrafo Segundo: Tal reembolso fica, entretanto, condicionado unicamente à comprovação de frequência às aulas, terapias e declaração do empregado da realização das despesas com educação no valor estabelecido no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Fica estendida a concessão do benefício aos empregados e empregadas adotantes que, por determinação judicial, mantenham menores sob guarda ou tutela, enquanto durar esta situação, observados prazos e condições acima especificadas, inclusive em hipótese de tutela originária de relação homoafetiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - 13º SALÁRIO/AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTÁRIO

As empresas garantem, nos casos de afastamento de empregado em gozo de auxílio-doença, por até 24 (vinte e quatro) meses, que este receberá a complementação do 13º salário. Aos empregados afastados em gozo de Auxílio Doença Acidentário, a complementação do 13º salário será assegurada durante 24 (vinte e quatro) meses, além das vantagens que já lhe são asseguradas, descontadas eventuais parcelas pagas pela Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ESTABILIDADE À GESTANTE/ADOTANTE

As Empresas assegurarão o emprego e o salário à empregada gestante até 120 (cento e vinte) dias após o término do afastamento legal e além do prazo do aviso prévio, salvo a hipótese de ocorrência de falta grave.

Parágrafo Único: Para o empregado (a) que adotar uma criança fica também assegurada a estabilidade prevista no caput desta cláusula, a partir da determinação judicial que ensejou a concessão da licença maternidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA MATERNIDADE/ADOTANTE PRORROGADA – 180 DIAS

No prazo de vigência do presente acordo as empresas prorrogarão por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, perfazendo um total de 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade. Assim como, para o empregado(a) adotante ou que obtiver guarda judicial.

Parágrafo primeiro: Durante o período de prorrogação da licença-maternidade/adotante, a empregada(o) terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Parágrafo segundo: A vantagem aqui prevista não se aplica às empresas que vierem a optar pelo Programa Empresa Cidadã previsto na Lei 11770/2008, nem será cumulativa

com quaisquer outras que advenham da aplicação da referida lei, ou com eventual nova legislação que venha a alterar o referido direito, prevalecendo, nesse último caso, a situação mais benéfica à trabalhadora.

Parágrafo terceiro: Esta prorrogação será garantida desde que a empregada a requeira, por escrito, até o final do primeiro mês após o parto, cuja concessão ocorrerá imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo quarto: A prorrogação da licença/adotante, bem como a correspondente remuneração não constituem direito adquirido e nem se incorporam ao contrato individual de trabalho, vedando-se, ainda, a conversão do benefício em pecúnia.

Parágrafo quinto: A prorrogação da licença será garantida, na mesma proporção, também ao empregado(a) adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante a apresentação do termo judicial, observadas as demais regras contidas no art. 392-A da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - IGUALDADE DE GÊNERO

As EMPRESAS aplicarão em sua prática administrativa de pessoal, os princípios relativos à igualdade entre seus empregados, independente de gênero, em especial quanto às condições de trabalho: remunerações, qualificação e treinamento, jornada de trabalho, segurança e higiene, observadas as regras específicas quanto à saúde da mulher, zelando, também, pelo cumprimento incondicional do art. 461 e parágrafos da CLT. Assim, não poderá haver discriminação de qualquer espécie relativamente ao gênero, motivo pelo qual deverão as EMPRESAS promover a igualdade de oportunidades de acesso ao emprego e à carreira.

Parágrafo único: As EMPRESAS buscarão adotar e implementar planos e procedimentos que contribuam para tornar efetivo o princípio mencionado no "caput", quanto à remuneração igual para trabalho de igual valor; a igualdade de oportunidades de acesso a postos de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – EMERGÊNCIA MÉDICO-FAMILIAR

As Empresas Acordantes garantem, sem prejuízo de suas remunerações, até um dia por internação e um dia por alta médica de filho ou dependente legal, desde que coincidente com o horário de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO A BRIGADAS DE INCÊNDIO

As empresas garantem para o pessoal das Brigadas de Incêndio, a contratação de um

seguro de vida especial, sem quaisquer ônus para os mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas poderão disponibilizar a todos os seus empregados seguro de vida em grupo, em conformidade com as disposições da legislação previdenciária vigente, desde que respeitados os critérios de concessão de cada empresa e ressalvadas as alterações das normas legais sobre a matéria, que porventura venham a ser editadas, as quais, se ocorrerem terão efeito imediato, findo o qual cessará a eficácia do disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – SAÚDE E SEGURANÇA

O sindicato dos trabalhadores apresentará às empresas sugestões técnicas e específicas sobre saúde, higiene e segurança do trabalho através de seu médico.

Parágrafo Primeiro: Para esse efeito fica assegurado livre relacionamento entre os médicos das empresas e do sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: A cada 6 (seis) meses, as partes reunir-se-ão para examinar sugestões recíprocas sobre medidas preventivas e corretivas acerca da saúde e segurança do trabalhador, cuja efetiva adoção condicionar-se-á à concordância das partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – MURAL

Disporá o sindicato dos trabalhadores, em cada empresa, de mural em local acessível, para publicação de matérias de interesse dos empregados, as quais deverão ser encaminhadas às empresas para afixação, exceto se forem consideradas desabonatórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACESSO SINDICAL ÀS EMPRESAS

Fica assegurado o acesso às dependências das empresas, dos dirigentes sindicais eleitos do sindicato dos trabalhadores, mediante prévia combinação com as empresas, definindo objetivos, data, local e duração da permanência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas efetuarão os descontos das mensalidades dos associados, aprovados em assembleia geral do sindicato dos trabalhadores, procedendo ao recolhimento a favor deste até o décimo dia subsequente ao desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas acordantes abonarão a falta dos dirigentes sindicais para participarem em eventos promovidos pelo sindicato dos trabalhadores, na proporção de até 10 (dez) faltas anuais a cada dirigente liberado, desde que comunicadas com 48 (quarenta e oito)

horas de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – ACIDENTADO/ DOENÇA PROFISSIONAL

AS EMPRESAS assegurarão o emprego e o salário, por um ano, ao empregado que tenha sofrido acidente de trabalho, a partir de seu retorno ao trabalho, desde que seu afastamento tenha se mantido por tempo superior a 15 (quinze) dias, salvo a hipótese de rescisão do contrato pela prática de falta grave.

Parágrafo Único: AS EMPRESAS assegurarão as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, incapacitado para o trabalho por um período superior a 15(quinze) dias, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pela Área de Saúde.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – AMAMENTAÇÃO

AS EMPRESAS concordam em converter, mediante manifestação expressa e por escrito da empregada, os dois descansos especiais para amamentação, de meia hora cada um, previstos no Art.396 da CLT, num único descanso de uma hora diária ao final da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ENCAMINHAMENTO DA CAT

AS EMPRESAS asseguram o encaminhamento ao sindicato dos trabalhadores de cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) de empregado acidentado, no prazo de três dias úteis após o acidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CAMPANHAS SOBRE O USO DE EPI

O sindicato dos trabalhadores se compromete a utilizar seus meios de comunicação, como o informativo "Em Dia", para fazer campanhas de conscientização da importância do uso de EPIs – Equipamentos de Proteção Individual, sem prejuízo das Empresas cumprirem a legislação pertinente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL

As empresas se comprometem a esclarecer as suas lideranças sobre a ilegalidade e consequências da prática de ASSÉDIO MORAL no ambiente de trabalho, seja através de treinamentos específicos, seja por meio de material e métodos instrutivos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ENTREGA DE PPPS

Enquanto em vigor a obrigação legal de entrega do documento ao empregado quando da rescisão do contrato de trabalho, o documento denominado "Perfil

Profissiográfico Previdenciário – PPP" deverá ser preenchido, atualizado e entregue ao trabalhador no momento da rescisão, em relação aquele empregado que durante o contrato de trabalho tenha estado em contato com agentes nocivos à saúde. A obrigação não subsistirá na hipótese de alteração da legislação e de normas aplicáveis que modifiquem o procedimento referido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ESPONTÂNEA E NÃO-ASSISTENCIAL AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas acordantes concordam em proceder ao desconto na folha de pagamento de seus empregados, mensalmente, a partir de janeiro de 2019, das importâncias aprovadas em Assembléia Geral, equivalentes a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do salário básico, a título de Contribuição Espontânea e não-Assistencial em favor do mesmo, durante a vigência deste instrumento, ou até a celebração de um novo Acordo Coletivo de Trabalho, respeitadas as disposições Constitucionais e Legais vigentes, nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Os empregados que se oponham ao desconto deverão manifestar sua intenção por escrito à empresa, no prazo de 12 de dezembro de 2018 ao dia 02 de janeiro de 2019.

Parágrafo Segundo: Nos casos de férias, auxílio previdenciário e ausências devidamente comprovadas, ocorridas durante todo o prazo concedido do parágrafo anterior, será aplicada a mesma condição prevista de 20 (vinte) dias, a partir do retorno do empregado às atividades laborais na empresa.

Parágrafo Terceiro: O empregado que por motivo alheio a sua vontade não conseguir manifestar sua oposição ao desconto nos prazos estipulados nos parágrafos primeiro e segundo poderá solicitar a devolução do valor descontado junto ao sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DE UM DIRIGENTE SINDICAL

No prazo de vigência do presente instrumento, as empresas aceitam manter em licença remunerada, um 01 (um) empregado eleito da Diretoria Efetiva do sindicato dos trabalhadores, desde que permaneça a serviço do SINDIPOLO, e que esteja em pleno exercício da atividade sindical.

Parágrafo Primeiro: Ficam isentas de cumprimento do disposto no "caput" as empresas com número inferior a 150 (cento e cinquenta) empregados.

Parágrafo Segundo: Sem prejuízo do estabelecido no caput desta cláusula, qualquer

empresa poderá firmar acordo com o sindicato dos trabalhadores para liberação de empregado detentor de mandato sindical, mediante condições que serão estabelecidas livremente entre empresa e sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – PALESTRA TÉCNICA NA SIPAT

Condicionada à realização de SIPAT integrada entre empresas, as que participarem dessa integração concordam que o sindicato dos trabalhadores apresente uma palestra técnica na Semana Interna de Prevenção de Acidentes - SIPAT, relacionada com o tema da própria SIPAT, desde que todas as condições dessa palestra sejam previamente aprovadas pelas empresas participantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – INDENIZAÇÃO ESPECIAL

As empresas acordantes pagarão aos empregados demitidos, sem justa causa, com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com mais de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, uma indenização especial equivalente a um mês de salário base, acrescido de adicionais, por ocasião do pagamento das parcelas rescisórias.

Parágrafo único: O presente benefício não será cumulativo com o aviso prévio proporcional criado pela Lei 12.506 de 11 de outubro de 2011, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, que veio para regulamentar o tema, devendo prevalecer a situação mais benéfica ao empregado, ou seja, o pagamento da indenização especial prevista nesta cláusula ou do aviso prévio proporcional, prevalecendo o mais vantajoso ao empregado.

CAPITULO II - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS EXCLUSIVAMENTE À BRASKEM S/A

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA– ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA

A BRASKEM S/A empresa acordante disponibilizará Plano de saúde com programa de assistência médica hospitalar e odontológica, aos empregados e seus dependentes, observadas as disposições da Lei nº. 9.656/98 e condições estabelecidas pela empresa, com a participação dos empregados no seu custeio.

Parágrafo Primeiro: A Empresa disponibilizará serviços de Ortodontia e Prótese Dentária, nas condições estabelecidas pela empresa.

Parágrafo Segundo: A Empresa estenderá os benefícios do Plano de Saúde para o cônjuge do empregado (a) ou companheiro da empregada com união estável.

Parágrafo Terceiro: A Empresa isentará os empregados de qualquer participação nas despesas relativas à realização do exame médico ocupacional periódico.

Parágrafo Quarto: A Empresa disponibilizará, benefício do Plano de Saúde ao aposentado, com custeio integral dessa assistência pelo aposentado, atendidas as premissas e condições estabelecidas pela Lei 9.656/98 e pelo plano da empresa.

Parágrafo Quinto: A empresa manterá diálogo com o Sindipolo com o objetivo de analisar o funcionamento do Plano de Saúde, mediante a realização de reuniões periódicas no decorrer da vigência do presente Acordo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

A BRASKEM reembolsará as despesas com educação de seus empregados e dependentes registrados na empresa, matriculados em cursos infantil, fundamental, médio, pós-médio (curso técnico), graduação e pós-graduação (especializações, MBA, Mestrado, Doutorado), até o valor de R\$ 4.500,00 base outubro 2018, a serem pagos semestralmente, em parcelas de R\$ 2.250,00 cada, por núcleo familiar.

Parágrafo Primeiro: O reembolso ora estabelecido deverá ter a comprovação, pelo beneficiário, de frequência às aulas, bem como à apresentação à empresa dos respectivos comprovantes de despesas com educação, no valor estabelecido no "caput" desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Para os filhos cursando universidade o reembolso cessará no quinto ano de concessão ou 26 anos de idade, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Terceiro: O reembolso do Auxílio Educação não será devido no caso em que o filho tenha sido contemplado com Auxílio Creche previsto na Cláusula Sétima.

CAPITULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - APLICAÇÃO PROVISÓRIA DO ACORDO

As empresas se comprometem em manter a aplicação provisória do atual acordo, mesmo após o limite de sua vigência, desde que estejam em pleno processo de negociação para sua renovação ou revisão, ficando desde já ajustado que tal fato não gerará qualquer integração nos contratos individuais de trabalho com relação às vantagens e direitos previstos no instrumento normativo.

Parágrafo primeiro: Para fins de declaração do fim do processo de negociação, bastará a declaração formal por qualquer das partes à outra, quanto a este fato.

Parágrafo segundo: Não haverá integração nos contratos individuais de trabalho das cláusulas normativas e dos direitos nelas contidos, em razão da aplicação provisória

aqui referida, independentemente do tempo que dure o processo de negociação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - BENEFÍCIOS SEM CARÁTER REMUNERATÓRIO

Fica estabelecido que eventuais benefícios concedidos pelas empresas aos seus empregados, a exemplo de transporte, educação, auxílio creche, auxílio educação, auxílio por filho com deficiência, refeições subsidiadas pelo empregador e outros benefícios de qualquer natureza, não terão caráter remuneratório, não integrando o salário para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMPETÊNCIA

Acordam as partes signatárias deste Acordo Coletivo de Trabalho, que a Justiça do Trabalho, em suas instâncias, será o foro competente para dirimir eventuais divergências surgidas entre as partes sobre a aplicação dos dispositivos no presente instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO / REVISÃO/ REVOGAÇÃO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá seu processo de prorrogação, revisão ou revogação, subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615, da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – PENALIDADES

As penalidades pela violação do presente acordo coletivo são aquelas previstas nas cláusulas respectivas, sem prejuízo das sanções administrativas previstas em lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – VIGÊNCIA/REVISÃO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará pelo prazo de 02 (dois) ano a partir de 1º de OUTUBRO de 2018 e a findar em 30 de SETEMBRO DE 2020 e revoga todas as condições contidas no instrumento normativo anterior e não expressamente mencionadas, findo o qual cessará a eficácia do aqui disposto.

Parágrafo Primeiro: Em OUTUBRO de 2019 as partes reabrirão negociação relativa à questão salarial, motivo pelo qual as cláusulas PRIMEIRA, TERCEIRA e QUARTA que terão vigência limitada a 30 de SETEMBRO de 2019.

Parágrafo segundo: As partes se comprometem a iniciar à discussão da renovação do presente Acordo Coletivo de Trabalho, no prazo de 50 (cinquenta) dias que antecedem seu termo final.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam as partes o presente Termo de Acordo Coletivo de Trabalho em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para que surta seus juríd-

dicos e legais efeitos, comprometendo-se mutuamente a promover consoante o disposto no artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, o depósito deste instrumento na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, do Rio Grande do Sul, para fins de registro e arquivo.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2018

SINDICATO PROFISSIONAL ACORDANTE:

GERSON ANTÔNIO BORBA
PRESIDENTE
CPF Nº 028.122.038.70

ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
OAB/RS Nº 40806
ASSESSOR JURÍDICO

EMPRESAS ACORDANTES:

VIDEOLAR-INNOVA S/A
REPRESENTANTE: CLAUDIO ROCHA FILHO
CPF Nº 180.538.228-43

VIDEOLAR-INNOVA S/A
REPRESENTANTE: SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO
CPF Nº 540.032.017-49

BRASKEM S/A
REPRESENTANTES: HOMERO RUBEN R. ARANDAS
CPF Nº 019 479 075 – 49

BRASKEM S/A
REPRESENTANTES: LUCIANO ARAUJO DOS SANTOS
CPF Nº 909.608.580-91

OXITENO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
REPRESENTANTE: FAUZE DIAB
CPF Nº 107.309.958-01

SINDICATO PATRONAL ASSISTENTE:

NEWTON MARIO BATTASTINI
PRESIDENTE
CPF Nº 173.138.720-20

MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
OAB/RS 11820
ASSESSOR JURÍDICO